



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA ME*

ENDEREÇO: *Rua Hungria, 514 - Jardim Europa - São Paulo/SP - 12º e 13º Andar CEP: 01455-000*

PAT Nº: 20222700100045

DATA DA AUTUAÇÃO: 09/02/2022

CAD/CNPJ: 05.027.195/0023-92

CAD/ICMS: 00000003055370

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2022/1/91/TATE/SEFIN

1. Escrituração indevida de crédito de ICMS decorrente de prestação de serviço de transporte CIF / 2. Defesa tempestiva / 3. Infração ilidida. Retificação de arquivos de EFD dentro do prazo concedido pelo procedimento de fiscalização através de notificação / 4. Auto de infração improcedente por conta da correção da irregularidade na EFD.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização no qual se indica a ocorrência de escriturações de créditos de ICMS decorrentes prestações de serviços de transporte com cláusula CIF, onde o contribuinte autuado, recebedor final da prestação não foi o adquirente pagador das referidas prestações, não sendo, portanto, apto para escriturar o crédito pago pelo transportador.

Pela constatação, foram capituladas a infração e a penalidade de multa com base no artigo 77, Inciso V, alínea “a-1” da Lei 688/1996.

Houve Termo de Início de Fiscalização lavrado em 27/10/2021, com ação fiscal prorrogada até 24/02/2022. A intimação da lavratura do auto de infração se deu em 14/02/2022,

através do DET (Domicílio Eletrônico Tributário), de acordo com o previsto no artigo 112, inciso IV da Lei 688/1996. O Sujeito Passivo tomou ciência e apresentou defesa tempestiva.

Consta no processo que o sujeito passivo foi notificado a proceder à regularização espontânea da infração, na data de 04/11/2021, com ciência em 05/11/2021, sendo lhe concedido o prazo de 30 dias.

Há também, no processo, relatório circunstanciado referente à infração alvo da ação fiscal, com detalhamento do fato, cujo teor será abordado na análise dos argumentos da defesa.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O principal argumento da defesa indica que o contribuinte ratificou as EFDs nas quais havia a tipificação da infração, inexistindo, então, apropriação indevida de crédito como indicado pela ação fiscal.

Alega que após a ratificação e tentativa de envio dos novos arquivos, o sistema não os recepcionou, segundo a defesa, “por motivos alheios à sua vontade” (ou seja, os novos arquivos de correção não surtiram efeito para o fisco).

Noutro ponto, contesta que a ação fiscal não comprovou o que se acusou como infração, caracterizando o caso como uma presunção por parte do fisco (e sobre isso escreve parágrafos de desnecessárias transcrições).

Por fim, pede pelo cancelamento do auto de infração, repetindo os dizeres da alegada presunção do fisco.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O auto lavrado foi claro na descrição do fato tido como tipificante da infração. É, também, robusta a comprovação documental das ocorrências, afinal foram juntados os documentos fiscais tidos como de indevida apropriação do crédito, as EFDs das escriturações desses documentos e ainda a notificação para a regularização que poderia ter sido feita anteriormente à lavratura do auto de infração.

A constatação da irregularidade é irrefutável, tanto que o contribuinte, através de sua defesa, atesta que tentou atender a notificação do fisco para que procedesse à retificação de sua escrita fiscal.

Dessa forma, o que se demanda na lide é a análise do procedimento de retificação dos arquivos feitos pelo contribuinte, mas não recebidos pelo sistema da Receita Estadual.

Neste ponto, é importante a explicação dada pelo relatório circunstanciado da

autora da ação fiscal, onde se justifica a recusa feita automaticamente pelo sistema por conta de que as EFDs que se pretendia alterar já estavam inscritas em dívida ativa, ou seja, foi muito tardia a ação do contribuinte que tentou sanar a irregularidade, pois além de ter feito uma escrita fiscal com diminuição de imposto apurado, o sujeito passivo sequer havia pago o imposto, de forma que o débito por ele declarado já se encontrava em dívida ativa para a cobrança judicial, não sendo pertinente que se permitisse a alteração de valores de forma espontânea tal como pretendida pelo contribuinte.

Pelo exposto (clareza de descrição da infração e motivação da recusa da retificação dos arquivos EFD), não são aceitos os argumentos da defesa, prevalecendo a acusação detalhada pela ação fiscal.

Porém, outro ponto a ser observado, apesar de não constar como argumento da defesa, é o fato de nas EFDs atuais dos meses de referência de ocorrência das infrações (01 e 02 de 2017), as irregularidades referentes aos créditos objeto do auto de infração foram sanadas, com os registros das prestações sem o crédito do imposto dentro do prazo de 30 dias concedidos na notificação que consta no processo, feita pela autora da ação fiscal.

Conforme consta no processo, a notificação para a regularização das irregularidades foi de 30 dias e foi cientificada pelo contribuinte em 05/11/2021 (sexta-feira). Contados os 30 dias a partir de 08/11/2021 (segunda-feira), o prazo final seria em 07/12/2021. E, verificando-se as EFDs retificadas, onde foram feitas as correções com as exclusões dos créditos indevidamente apropriados, observa-se, pelos registros de banco de dados da Receita Estadual que os referidos arquivos foram enviados via SPED nas datas de 06 e 07 de dezembro de 2021, dentro do prazo concedido pela notificação decorrente da ação fiscal.

A constatação dos fatos feita por esta análise de julgamento diverge do conteúdo da defesa que não apresentou a situação primordial para a elucidação dos fatos, qual seja, o envio e recebimento dos arquivos SPED que retificaram e corrigiram as irregularidades apontadas pela notificação, cujo atendimento se deu no prazo por ela concedido.

Tal fato culmina na improcedência do auto de infração, sendo, portanto, indevido o crédito tributário constituído.

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **IM PROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 3.028,69.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, mas com importância de valor excluído abaixo de 300 UPF's, fica dispensado o recurso de ofício.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 25 de abril de 2022.

ARQUIVOS JUNTADOS AO PROCESSO PELO JULGADOR:

EFD – LRE

Imagem Portal SPED com data de recebimento dos arquivos de retificação

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

Renato Furlan, Delegado da 3º DRRE,

Data: **25/04/2022**, às **11:28**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.